



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.901080/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.713 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente SFE SOCIEDADE FLUMINENSE DE ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA DE MORA INAPLICÁVEL. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

À luz do definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.149.022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não prevalece a cobrança de multa de mora por atraso no pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação quando a denúncia espontânea, promovida mediante retificação de declaração antes de qualquer procedimento de ofício, é acompanhada do respectivo pagamento. Referida decisão é de reprodução obrigatória pelos Conselheiros, nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. PARCELAS CONFIRMADAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

Reconhece-se o direito creditório postulado pelo contribuinte quando as parcelas que compõem o alegado crédito restam plenamente confirmadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.713 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.901080/2013-12

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado contra o Acórdão n.º 04-52.234, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que julgou sua Manifestação de Inconformidade improcedente.

Na origem, o contribuinte apresentara a Declaração de Compensação (“Dcomp”) n.º 25080.36806.271109.1.3.03-0916, por meio da qual ofertara crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) do ano-calendário 2008 - no valor de R\$ 21.690,10 - para liquidar débito de estimativa de CSLL de outubro de 2009.

Ao processar a referida Dcomp, a Unidade que jurisdiciona o sujeito passivo decidiu por denegar o direito creditório postulado e por não homologar a compensação declarada, sob a justificativa de que alguns pagamentos de estimativas mensais da Contribuição, de fevereiro, março, abril e dezembro de 2008, não foram confirmados, fazendo com que não se configurasse o dito saldo negativo pleiteado.

Em seu recurso inaugural, a pessoa jurídica indicou ter efetuado os pagamentos que a Unidade de origem negara confirmação. Argumentou ter, inicialmente, apresentado Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) mensais e recolhido os valores nelas confessados. Posteriormente, veio a constatar que as estimativas de CSLL de fevereiro, março, abril e dezembro de 2008 foram confessadas e pagas a menor que os valores efetivamente devidos. Indicou, em sua Manifestação de Inconformidade, ter efetuado os recolhimentos complementares em atraso e, concomitantemente, apresentado DCTFs retificadoras, regularizando, em denúncia espontânea, sua situação fiscal. Percebe-se, nos documentos de arrecadação acostados aos autos, que a Recorrente quitou, complementarmente, as estimativas de CSLL em tela com adição apenas de juros de mora.

O colegiado **a quo**, ao se debruçar sobre a peça recursal, rejeitando a preliminar de nulidade do Despacho Decisório suscitada, decidiu, no mérito, por negar razão ao contribuinte. A decisão recorrida se fundamenta, exclusivamente, na observação de que os valores dos recolhimentos complementares efetuados pela pessoa jurídica, realizados em atraso a título de principal, não foram, nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, integralmente apropriados às estimativas de CSLL em questão. Assim, a despeito da confirmação dos pagamentos outrora negada pela Unidade de origem, o resultado a que chegara a DRJ ainda seria pela insubsistência do crédito postulado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reforça a defesa da aplicação do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, argumentando ser indevida a alocação dos valores principais de CSLL recolhidos às respectivas multas de mora. Sustenta que a decisão recorrida considerara fato impeditivo ao reconhecimento da denúncia espontânea, qual seja, que os valores complementares das estimativas dos meses referidos teriam sido liquidados mediante compensação, e que tal posicionamento daquele colegiado estaria amparado em normativo da RFB desprovido, no que interessa ao ponto, de fundamento legal.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.713 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.901080/2013-12

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade. Logo, dele conheço.

De plano, deve-se ressaltar que em momento algum a decisão recorrida invocou fato impeditivo ao reconhecimento da denúncia espontânea referida **en passant** na Manifestação de Inconformidade. Tampouco o colegiado **a quo** se valeu da Nota Técnica Cosit n.º 19, de 12 de junho de 2012, para negar aplicação ao instituto de que cuida o art. 138 do CTN. Em verdade, o Acórdão atacado passou ao largo da matéria em referência.

A Nota em questão busca uniformizar os procedimentos no âmbito da RFB, em face dos Atos Declaratórios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.ºs 4 e 8, de 20 de dezembro de 2011, padecendo de competência ao CARF o pronunciamento quanto à legalidade das orientações nela contidas. De qualquer modo, as estimativas liquidadas por compensação com outros tributos foram confirmadas pela Unidade de origem. Não há, portanto, pertinência dos trechos da Nota atacados pelo Recorrente com o presente caso, dado que os valores das estimativas recolhidas em complemento ao inicialmente confessado não foram objeto de declarações de compensação.

Assim, a lide se resume ao tema da denúncia espontânea e a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

Os autos estão carregados de todo o material necessário à apreciação e julgamento do Recurso: o contribuinte inicialmente confessou e recolheu as estimativas de CSLL que entendeu devidas; identificando, posteriormente, que algumas estimativas foram pagas e confessadas a menor, espontaneamente recolheu as diferenças e, inclusive, indicou os documentos de arrecadação (“DARF”) complementares nas respectivas DCTFs retificadoras; os pagamentos em atraso foram realizados com juros e sem multa de mora; e em processamento automatizado a RFB apropriou, proporcionalmente, os valores recolhidos em atraso ao principal, multa e juros.

O Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 2011, citado alhures, amolda-se à perfeição ao Recurso sob análise, posto que aquele Órgão, com lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aprovação de Parecer PGFN pelo então Ministro de Estado da Fazenda, pronunciou-se pela dispensa de interposição de recursos, e pela desistência dos já interpostos, que versem sobre a caracterização de denúncia espontânea em casos como o presente:

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2124/2011, desta Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010

Relevante ressaltar que o precedente do STJ referido no Ato da PGFN submeteu-se ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo sido assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Observada, então, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, por força do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, os dados contidos nas tabelas a seguir são aptos a demonstrar que o Recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado:

Receita	PA	Vencimento	Arrecadação	Contribuinte (DARFs)				RFB (alocação automatizada)			
				Principal	Multa	Juros	Total	Principal	Multa	Juros	Total
2484	29/02/2008	31/03/2008	31/07/2008	12.134,20	0,00	453,81	12.588,01	10.172,95	2.034,59	380,46	12.588,00
2484	31/03/2008	30/04/2008	29/08/2004	21.587,04	0,00	844,05	22.431,09	18.102,73	3.620,55	707,81	22.431,09
2484	31/03/2008	30/04/2008	30/05/2008	291.611,83	0,00	2.916,11	294.527,94	266.372,35	25.491,83	2.663,72	294.527,90
2484	30/04/2008	31/05/2008	30/06/2008	65.671,11	0,00	656,71	66.327,82	59.987,17	5.740,77	599,87	66.327,81
2484	31/12/2008	30/01/2009	30/04/2009	5.968,07	0,00	168,89	6.136,96	4.996,31	999,26	141,39	6.136,96

Parcelas que compõem o crédito	Per/Dcomp	Despacho Decisório	Acórdão recorrido	Acórdão de RV
Retenções na fonte	1.866.574,67	1.866.574,67	1.866.574,67	1.866.574,67
Pagamentos	6.124.242,10	5.727.269,85	6.086.901,36	6.124.242,10
Demais estimativas compensadas	253.836,91	253.836,91	253.836,91	253.836,91
SOMA	8.244.653,68	7.847.681,43	8.207.312,94	8.244.653,68
CSLL devida	8.222.963,55	8.222.963,55	8.222.963,55	8.222.963,55
CSLL a pagar	-21.690,13	375.282,12	15.650,61	-21.690,13

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva